



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASPECTOS REGULATÓRIOS ACERCA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA  
E O PERIGO DOS AGROTÓXICOS

Juliana Sales Franca

Rio de Janeiro  
2017

JULIANA SALES FRANCA

ASPECTOS REGULATÓRIOS ACERCA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA  
E O PERIGO DOS AGROTÓXICOS

Artigo apresentado como exigência de conclusão  
de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola  
da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## ASPECTOS REGULATÓRIOS ACERCA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O PERIGO DOS AGROTÓXICOS

Juliana Sales Franca

Graduada pela Escola de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.  
Advogada.

**Resumo** – o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil é causa de inúmeros casos de intoxicação entre consumidores e trabalhadores rurais em todo país. Muitas inovações nos campos biológico e tecnológico têm surgido como medidas alternativas ao combate de pragas agrícolas. Todavia, no sistema tradicional agrícola brasileiro, fundado na produção de alimentos para exportação, a aplicação dos defensivos agrícolas nas lavouras continua a ser prática corriqueira. Esse trabalho visa a analisar os malefícios gerados pela aplicação dos agrotóxicos na produção agrícola e as deficiências do direito regulatório no que tange à garantia da chamada segurança alimentar nutricional - SAN, considerando ainda o implemento das novas técnicas de plantio sustentável no meio agrário.

**Palavras-chave** – Direito Administrativo. Alimentação adequada. Regulação.

**Sumário** – Introdução. 1. Agrotóxico: o entrave ao direito de se alimentar adequadamente. 2. A deficiência regulatória no tocante à segurança alimentar. 3. As novas perspectivas legais do agronegócio. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do direito fundamental à alimentação adequada no cenário brasileiro, de modo a analisar as variáveis para concretização deste direito. O objetivo do presente estudo é apontar os malefícios causados à saúde humana pela absurda quantidade de agrotóxicos aplicada na produção agrícola e defender a necessidade de implemento de novas técnicas de plantio sustentável no meio agrário.

Não são raros os casos de comprometimento da saúde humana gerados pelo uso dos agrotóxicos. Assim, é possível citar os casos de trabalhadores rurais que se expõem diretamente aos riscos do produto químico aplicado na plantação e acabam nos hospitais com sérios problemas de intoxicação, os casos de crianças que nascem com o desenvolvimento comprometido, nas famílias destes trabalhadores, em razão das substâncias tóxicas que passam da mãe gestante trabalhadora nas lavouras para o feto em formação e os casos de desenvolvimento de doenças à longo prazo pelo consumo destes alimentos contaminados, como câncer e doenças cardiovasculares.

No primeiro capítulo, a presente pesquisa aborda os aspectos históricos da inserção do direito fundamental à alimentação no ordenamento jurídico pátrio. Aqui, a finalidade é

demonstrar a evolução da concepção do direito à alimentação e apontar, com dados oficiais, os sérios prejuízos que o uso dos agrotóxicos vem acarretando à saúde do ser humano.

Vê-se, portanto, que não se trata de um direito simples de ser assegurado, formalmente previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, mas antes de tudo, um direito fundamental complexo. Não basta que o indivíduo tenha o que comer ou, vulgarmente falando, esteja de barriga cheia. Mas é preciso que o alimento lhe seja capaz de suprir as necessidades fisiológicas e fornecer os nutrientes essenciais, que toda alimentação com qualidade deve conter.

No segundo capítulo, o trabalho desenvolvido traz uma análise dos aspectos legislativos que permeiam à concretização do direito à alimentação adequada. O capítulo aborda as normas já colocadas em prol da chamada segurança alimentar, tendo por vista o registro dos pequenos avanços normativos em face de uma agricultura nacional clássica, isto é, na agricultura de mercado, baseada na monocultura, desenvolvida nos latifúndios e destinada primordialmente à exportação.

Nesse ponto, questões como a regulação estatal dos meios de produção e propaganda também são destaque dentro do estudo realizado, levando-se em consideração a atuação de agências reguladoras como a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA e a Agencia Nacional de Saúde- ANS no tocante ao controle do uso dos defensivos agrícolas na plantação.

É certo que não basta a existência de leis permitindo ou restringindo uma dada atuação, seja no campo privado, seja na seara pública. A lei por si só não tem aplicação cogente, de modo que a atuação fiscalizatória e sancionatória do Estado é de suma importância em qualquer campo que se pretenda normatizar. Portanto, o presente estudo se volta para atividade reguladora estatal, de forma a perquirir as possíveis falhas na regulação do agronegócio.

No último capítulo, o artigo coloca em discussão o surgimento novas perspectivas técnicas e legais para o agronegócio, defendendo a necessidade de substituição da aplicação dos agrotóxicos por meios alternativos de combate às pragas da plantação. Assim, as inovações tecnológicas, que vem sendo implementadas por pequenos produtores, ganham espaço no cenário agrário, figurando como um prognóstico positivo a ser analisado.

Tratando dos procedimentos metodológicos, verifica-se que a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende analisar um conjunto de proposições hipotéticas com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las. Assim, a abordagem desta pesquisa será qualitativa, já que a pesquisadora pretende se basear na bibliografia e na legislação pertinente a temática em foco.

## 1. AGROTÓXICO: O ENTRAVE AO DIREITO DE SE ALIMENTAR ADEQUADAMENTE

Com base no Comentário Geral número 12 da ONU, o direito a alimentação adequada pode ser assim definido:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.<sup>1</sup>

Com intuito de qualificar o direito à alimentação adequada, pode-se afirmar inicialmente que tal direito figura como um direito fundamental do homem. Os direitos fundamentais, por sua vez, são aqueles considerados direitos básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas<sup>2</sup>. Esses direitos compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica, sendo para tanto considerados essenciais.

Partindo do estudo da teoria dos direitos fundamentais, vê-se que esses direitos sofreram uma verdadeira evolução ao longo do tempo. Desse modo, fruto da dissolução dos Estados autoritários, originariamente os direitos fundamentais podem ser classificados como direitos de primeira, segunda e terceira dimensão.

Em síntese, os direitos de primeira dimensão podem ser entendidos como aqueles que buscam tutelar as liberdades individuais em face dos abusos perpetrados pelo Estado. Tais direitos se relacionam com as liberdades públicas e com os direitos políticos, buscando assegurar as chamadas “prestações negativas” por parte do Estado, onde este deve se abster de praticar determinados atos que violem a liberdade do indivíduo.

Já os direitos de segunda dimensão figuram como um desdobramento da Revolução Industrial Europeia onde, em decorrência das péssimas condições de trabalho, eclodiram movimentos sociais na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. Tais direitos se relacionam com a tutela social e coletiva, buscando assegurar as chamadas

---

<sup>1</sup> ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. Comentário Geral número 12: o direito humano à alimentação (art. 11). 1999. Disponível em: <<http://fianbrasil.org.br/novo/wp-content/uploads/2016/09/Comentário-Geral-12.pdf>> Acesso em 10 mar. 2018.

<sup>2</sup>CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

“prestações positivas” por parte do Estado, onde este deve obrigatoriamente agir em prol do indivíduo, com fulcro na tutela da dignidade humana.

Por fim, os direitos de terceira dimensão se relacionam com os chamados direitos transindividuais, que ultrapassam a esfera individual de cada um, estando ligados à proteção do gênero humano. Aqui, pode-se listar o direito à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, dentre outros que ganham destaque com o avanço do desenvolvimento humano e tecnológico.

A luz da citada teoria, o direito à alimentação adequada deve ser classificado, portanto, como um direito de segunda dimensão, que tem por base uma prestação positiva do Estado com vistas à erradicação da fome na sociedade. Mas não é só. Não basta que se assegure ao indivíduo meios de aquisição de alimentos que acabem com a sua sensação de fome, mas é preciso que o alimento seja capaz de lhe fornecer todos os nutrientes de que o organismo precisa para se manter saudável. Assim, esclarece Renato Luiz Abreu Machado<sup>3</sup>:

O Direito Humano à Alimentação Adequada tem duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. A realização destas duas dimensões é de crucial importância para a fruição de todos os direitos humanos. Os principais conceitos empregados na definição de Direito Humano à Alimentação Adequada são disponibilidade de alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória.

Nesse contexto, é possível observar que o pontapé inicial para o reconhecimento do direito humano à alimentação no âmbito internacional se deu com a proclamação Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, de onde se extrai que para a efetivação dos direitos humanos seria necessária a regulação de questões sociais, econômicas, civis e políticas. Assim, o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Entretanto, é preciso destacar que apenas em 1966 o direito à “alimentação adequada” foi formalmente reconhecido através do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dessa forma, estabelece o artigo 11 do referido Pacto para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta

---

<sup>33</sup> ABREU MACHADO, Renato Luiz. Direito humano à alimentação adequada. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 26 nov. 2017.

e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios

Neste viés, vê-se que o conceito de direito à alimentação adequada citado no início do capítulo surgiu como primeiro conceito formal a nível internacional através da edição do Comentário Geral (CG) nº 12, editado pelo Comitê de especialistas das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Destaca-se que o referido Comentário Geral buscou, na verdade, estabelecer uma interpretação acerca do artigo 11, parágrafos 1 e 2, do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma a melhor orientar os seus subscritores na implementação do referido direito.

O Brasil, todavia, apesar de ter ratificado o referido tratado em 1992, apenas incluiu o direito à alimentação no rol dos direitos constitucionais com a Emenda Constitucional nº 64 promulgada em 2010<sup>4</sup>. Desse modo, após a referida emenda, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 passou a incluir a alimentação como um direito social a ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos.

É possível afirmar que essa colocação tópica do direito à alimentação na constituição brasileira tem por escopo atribuir-lhe um caráter fundamental, inerente à própria garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, na qualidade de direito fundamental do homem, a alimentação adequada deverá ser garantida pelo Estado a todo ser humano sem qualquer discriminação.

Ultrapassadas as questões de previsão e classificação do direito à alimentação adequada, é preciso esclarecer que muitas outras questões práticas permeiam a efetiva garantia do direito a uma alimentação verdadeiramente adequada. Deve-se frisar novamente que não se

---

<sup>4</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm)>. Acesso em: 10 mar 2018.

trata simplesmente do acesso quantitativo aos alimentos por parte da população, mas principalmente do acesso a um alimento de qualidade.

Nesse sentido, uma das questões mais prementes que surge no tocante à incorporação social do direito à alimentação adequada é a problemática da manipulação de agrotóxicos na produção agrícola nacional. No Brasil, o uso de agrotóxicos vem crescendo exponencialmente conforme estudos realizados<sup>5</sup>.

Historicamente, é possível afirmar que o agrotóxico surgiu em meados do século passado, quando a indústria química, fabricante de venenos então usados como armas químicas, encontrou na agricultura um novo mercado para os seus produtos. Desse modo, a inserção do uso de agrotóxicos teve por objetivo exterminar as pragas que assolavam a plantação, garantindo ao produtor a melhor colheita possível. Aqui, observa-se que a perspectiva de erradicar o problema social da fome no mundo foi um dos grandes impulsos para que se iniciasse uma indústria maciça de produção de agrotóxicos que, aplicados na plantação, aumentariam exponencialmente a produtividade.

Neste contexto, os sistemas agrários acabaram por sofrer um profundo impacto no que diz respeito ao controle de pragas na agricultura, tendo por vista o avanço da indústria agroquímica. Em conjunto com o desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para a produção de sementes selecionadas, que respondessem à aplicação dos agrotóxicos e de adubos químicos, tais mudanças marcaram um movimento conhecido como “Revolução Verde”<sup>6</sup>, que alterou significativamente a estrutura do comércio agrícola mundial.

No Brasil, observa-se que o consumo de agrotóxicos começou a ganhar forças em meados da década de 1940. Assim, ao final da década de 1960, o consumo se acelerou em função da isenção de impostos, como o Imposto de Circulação de Mercadoria (ICM) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), e das taxas de importação de produtos não produzidos no Brasil e de aviões de uso agrícola.

Destaca-se que o Estado foi o principal incentivador da “revolução verde” na agricultura nacional, passando o mercado brasileiro a figurar entre os mais importantes para a indústria dos agrotóxicos. Em consequência, os incentivos fiscais estabelecidos, viabilizaram

---

<sup>5</sup> RIGOTTO, Raquel Maria; VASCONCELOS, Dayse Paixão e; ROCHA, Mayara Melo. Uso de agrotóxicos no Brasil e problemas para a saúde pública. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 7, p. 1360-1362, July 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2014000701360&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2014000701360&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 mar. 2018.

<sup>6</sup> PORTO, Marcelo Firpo; SOARES, Wagner Lopes. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. *Revista brasileira de saúde ocupacional*. 2012, vol.37, n.125, pp.17-31. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a04v37n125.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2017



não apenas a instalação de empresas multinacionais do ramo da agroquímica no país, como também o próprio surgimento de indústrias de agroquímicos nacionais.

A política de subsídios contribuiu de forma determinante para o uso indiscriminado dos agrotóxicos, que passaram a ser utilizados não só pelos agricultores mais bem capitalizados, mas também por pequenos grupos de produtores familiares. Como resultado, observa-se um grande desrespeito às prescrições técnicas – como o receituário agrônomo – e práticas agrícolas que expõem os agricultores e trabalhadores rurais aos riscos dos agrotóxicos.

Enfim, muitos estudos já apontam para os efeitos negativos na saúde devidos à exposição em longo prazo aos agrotóxicos. Os efeitos sobre a saúde podem ser de dois tipos<sup>7</sup>: os efeitos agudos, que são aqueles que resultam da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos, capazes de causar dano efetivo aparente em um período de 24 horas; e os efeitos crônicos, os quais resultam de uma exposição continuada a doses relativamente baixas de um ou mais produtos.

## 2. A DEFICIÊNCIA REGULATÓRIA NO TOCANTE À SEGURANÇA ALIMENTAR.

A segurança alimentar constitui a oferta de alimentos seguros para o consumidor, isto é, de alimentos que estejam livres de contaminação de natureza física, química ou microbiológica. É possível afirmar que para alcançar a segurança alimentar se faz necessário um controle rígido de qualidade no processo de manipulação de alimentos.

Sendo assim, vê-se que o tema da segurança alimentar exige uma atividade intensa do poder público na medida em que diversos seguimentos precisam ser minuciosamente regulados, desde a produção do alimento até a sua disponibilização para o consumidor final, para que se consiga um alimento próprio e adequado para consumo.

O presente trabalho tem por escopo, portanto, analisar especificamente a atuação regulatória do Estado no que tange à utilização dos chamados defensivos agrícolas na agricultura, haja vista os inúmeros prejuízos que a sua implementação na agricultura vem causando.

Conforme já destacado, uma das questões mais dramáticas no que tange ao uso de agrotóxicos é a sua utilização indiscriminada pelos grandes produtores agrícolas. Dessa forma,

---

<sup>7</sup> RIBAS, Priscila Pauly; MATSUMURA, Aínda Terezinha Santos. A química dos agrotóxicos: impacto sobre a saúde e meio ambiente *Revista Liberato*, Novo Hamburgo, v. 10, n. 14, p. 149-158. Disponível em: <[http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista\\_SIER/v.%2010,%20n.%2014%20\(2009\)/3.%20A%20qu%EDmica%20dos%20agrot%F3xicos.pdf](http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista_SIER/v.%2010,%20n.%2014%20(2009)/3.%20A%20qu%EDmica%20dos%20agrot%F3xicos.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2017

na ânsia de garantir uma boa safra, os grandes produtores investem valores consideráveis na aplicação de agrotóxicos, pouco se importando, todavia, com os limites legalmente previstos para aplicação de resíduos químicos ou com a forma de aplicação adotada pelo trabalhador rural.

Com base nas informações colhidas pelo programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos realizado pela ANVISA<sup>8</sup>, destaca-se o seguinte:

No período de 2013 a 2015 foram monitorados 25 alimentos, abrangendo as seguintes categorias: cereais/leguminosas, frutas, hortaliças folhosas, hortaliças não folhosas e tubérculos/raízes/bulbos. Foram analisadas 12.051 amostras, sendo que em 42,0% não foram detectados resíduos, considerando os agrotóxicos pesquisados, e em 38,3% das amostras foram detectados resíduos em concentrações iguais ou inferiores ao LMR. Do total das 2.371 amostras consideradas insatisfatórias, 362 apresentaram resíduos em concentrações acima do LMR, as quais se distribuem da seguinte forma: 15 amostras do grupo dos cereais/leguminosas, 179 amostras da categoria das frutas, 65 amostras do grupo das hortaliças folhosas, 101 amostras de hortaliças não folhosas e duas amostras da categoria de raiz/tubérculo/bulbo.

Fica evidente, portanto, a pouca preocupação dos grandes produtores agrícolas com a qualidade do alimento produzido. Conforme os dados oficiais apontam, os índices de consumo de veneno são elevados e se colocam na mesa do consumidor através dos alimentos contaminados, os quais, muitas vezes, sequer respeitam o Limite Máximo de Resíduos (LMR) admitido pela ANVISA.

A Lei nº 7802/89<sup>9</sup>, também conhecida como Lei dos Agrotóxicos, regula a temática do uso de agrotóxicos, sendo complementada pelo decreto Lei nº 4074/02<sup>10</sup>. Esta lei é mais conhecida como lei dos agrotóxicos, definindo todos os aspectos relacionados a estes produtos, inclusive como deve ser a manipulação por parte dos produtores rurais.

Em síntese, a Lei dos Agrotóxicos dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem. Traz também regras a respeito do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda, da utilização e da importação e exportação. A legislação determina ainda como deverá ser o destino final dos resíduos e embalagens, bem como o passo a passo para registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização.

<sup>8</sup> ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos: relatório anual*. Brasília, DF 2016. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/PARA++Apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+resultados+-+2013+a+2015.pdf/f22c936a-4796-464c-9680-916c29b2bb5c>>. Acesso em 15 out. 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm)>. Acesso em 10 mar. 2018.

A fiscalização do uso de agrotóxicos na parte de comércio e uso também é competência do ente estadual nos termos do art. 10 da Lei de Agrotóxicos, sendo atribuída como regra ao órgão da secretaria estadual de agricultura. Todavia, muito falta a se fazer em termos de fiscalização no agronegócio.

Os agricultores veem nos agrotóxicos a forma mais rápida de lidar com as pragas e combatê-las. É certo que em alguns casos, sem o uso destes produtos, estes agricultores poderiam vir a perder tudo que plantaram. Todavia, medidas como a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, assim como o respeito aos limites de aplicação de resíduos legalmente estabelecidos e a abstenção de utilização de químicos proibidos são umas das medidas fundamentais a serem adotadas e muitas das vezes negligenciadas pelos trabalhadores rurais.

Nessa seara, observa-se que o número de casos de intoxicação por agrotóxicos nas áreas de predomínio do agronegócio é alarmante. O descaso por parte dos trabalhadores com a utilização do equipamento de proteção individual é fonte de muitas doenças incuráveis. Assim, registra <sup>11</sup>Flávia Londres, em sua obra sobre os agrotóxicos no Brasil:

As pessoas mais expostas aos perigos da contaminação pelos agrotóxicos são aquelas que têm contato com eles no campo. Há os aplicadores, preparadores de caldas e responsáveis por depósitos, que têm contato direto com os produtos, e há também os trabalhadores que têm contato indireto com os venenos ao realizar capinas, roçadas, colheitas etc. Este segundo grupo e, na verdade, o de maior risco, uma vez que o intervalo de reentrada nas lavouras não costuma ser respeitado e estes trabalhadores não usam proteção.

Mas não é só. Infelizmente os elevados índices de contaminação por defensivos agrícolas no campo não decorrem apenas da falta de utilização de equipamento de proteção individual. A contaminação do meio ambiente em razão da aplicação contínua do veneno gera, indiretamente, a contaminação da população pela infiltração do agrotóxico na água e nos alimentos consumidos pela população é outro fator a ser considerado.

É extremamente importante que o produtor tenha em mente que além do agrotóxico se constituir como uma ferramenta para a sua produção, ele é um veneno criado para exterminar pragas. Sendo assim, ele é perigoso tanto para a saúde humana de quem aplica e quem consome quanto para o meio ambiente.

---

<sup>11</sup> LONDRES, Flávia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. Disponível em: <<http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Nesse ponto, conforme prevê a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA<sup>12</sup>, a intensificação de ações de educação sanitária, principalmente assistência técnica, e de fiscalização, são de suma importância para o atendimento de uma segurança alimentar adequada.

Por outro lado, observa-se que a Lei de Agrotóxico brasileira determina que a produção, o uso, o comércio, a importação e a exportação de agrotóxicos só podem ser realizadas em relação a produtos que tenham seu registro efetivado com base em estudos e avaliação agrônômica, toxicológica e ambiental. Após estas avaliações, com a respectiva autorização pelo poder público, o produto poderá ser utilizado e comercializado pelo agricultor.

As restrições nos registros de substâncias com elevados índices de irregularidade e situação de risco figura assim, como mais uma medida essencial a ser adotada pelo poder público tendo por objetivo coibir o envenenamento de trabalhadores e consumidores.

### 3. AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGAIS PARA O AGRONEGÓCIO

Como já visto anteriormente, encontrar alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente é uma das questões mais preocupantes deste século. Mas não é só. A problemática da regulação estatal do agronegócio também tem se mostrado de difícil solução quando se trata do manejo de fertilizantes sintéticos e agrotóxicos reguladores de crescimento que asseguram a maximização da colheita e dos lucros dos grandes produtores.

No Brasil, os malefícios causados pelo excesso de uso de defensivos agrícolas foram objeto do capítulo anterior, deixando a seguinte pergunta: como combater o mal gerado pelo uso de agrotóxicos na saúde do brasileiro?

É possível observar que muitos estudos a respeito do desenvolvimento sustentável e da segurança alimentar vem se desenvolvendo ao longo do tempo. Assim é, pois o homem passou a ter consciência da importância de suprir as suas necessidades sem afetar a capacidade de sobrevivência das futuras gerações, ao mesmo tempo em que tomou conhecimento que suas práticas destrutivas têm reflexos diretos na própria qualidade de vida.

---

<sup>12</sup>ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos: relatório anual*. Brasília, DF 2016. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/PARA++Apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+resultados+-+2013+a+2015.pdf/f22c936a-4796-464c-9680-916c29b2bb5c>>. Acesso em 15 out. 2017.

Nesse sentido, a sustentabilidade pode ser entendida como um modelo de sistema que tem condições para se manter ou conservar<sup>13</sup>. De outro modo, pode-se dizer também que a sustentabilidade é a capacidade de o ser humano interagir com o mundo preservando o meio ambiente para não comprometer os recursos naturais das gerações futuras.

No âmbito do agronegócio portanto, verifica-se que a dimensão sustentável do empreendimento passa a ganhar destaque, principalmente no que tange aos aspectos financeiro, social e ambiental. Todavia, equacionar mais alimento e mais bioenergia com menos uso de insumos, menos demanda de combustíveis fósseis e menos impacto ambiental negativo, não tem sido tarefa fácil.

Assim, uma das soluções que procurou minimizar os impactos ambientais negativos e os malefícios do uso de agrotóxicos da agricultura convencional foi o desenvolvimento da chamada agricultura orgânica. Dessa forma, conforme define a Associação de Agricultura Orgânica<sup>14</sup> (AAO) criada no estado de São Paulo:

Agricultura Orgânica é um processo produtivo comprometido com a organicidade e sanidade da produção de alimentos vivos para garantir a saúde dos seres humanos, razão pela qual usa e desenvolve tecnologias apropriadas à realidade local de solo, topografia, clima, água, radiações e biodiversidade própria de cada contexto, mantendo a harmonia de todos esses elementos entre si e com os seres humanos.

A agricultura orgânica vem se destacando dentro da lógica da segurança alimentar. Aqui, verifica-se que o modo de produção está totalmente desvinculado da utilização de química ou agrotóxicos, onde a produção se dá de forma sustentável, isto é, em harmonia com a natureza.

Observa-se que o manejo sustentável da vegetação é a tônica que sustenta a implementação da agricultura orgânica. Exemplificativamente, pode-se afirmar que o plantio consorciado de espécies diversificadas, em substituição à monocultura, é uma das técnicas de cultivo que garante ao agricultor produtividade, promovendo a diversificação da renda no meio rural, e contribuindo para a qualidade de vida do homem no campo, evitando-se o uso de pesticidas.

No Brasil, a produção, o processamento, a rotulagem e a comercialização dos produtos orgânicos são regidos pela Lei nº 10.831/03, juntamente com o decreto 6323/07, e diversas Instruções Normativas específicas. Entretanto, diversos obstáculos precisam ser ultrapassados

---

<sup>13</sup>DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/sustentabilidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>14</sup>AGRICULTURA orgânica. Disponível em: <<http://aao.org.br/aao/agricultura-organica.php>> Acesso em: 15 out. 2017.

para que a agricultura brasileira como um todo assuma um caráter sustentável e de respeito para com o meio ambiente.

Dessa forma, questões como os baixos investimentos realizados na agroindústria e na produção figuram como um dos principais pontos que deve ser trabalhado pelo Estado. É indiscutível que as políticas públicas de incentivo à produção sustentável em larga escala precisam ser urgentemente implementadas para que este projeto inovador possa ganhar espaço, tanto com relação aos pequenos produtores quanto em relação aos grandes latifundiários.

Por outro lado, também se faz necessário um avanço quantitativo em termos de pesquisa, assistência técnica especializada e produção de insumos e sementes. Isto, porque embora expressão “agricultura orgânica” aparente ser uma atividade simples, requisitos como a adubação natural, conservação da área e proibição de fertilizantes químicos requerem cuidados específicos.

Nesse ponto, é válido destacar que o desenvolvimento do controle biológico pode ser outra importante alternativa ao uso de defensivos agrícolas no cultivo orgânico. O controle biológico é uma das formas naturais de solucionar problemas com pragas em grandes plantações. A técnica tem como base o uso de inimigos naturais das pragas, fazendo com que o equilíbrio seja adquirido sem a intervenção química e da maneira mais natural possível.

Verifica-se que o controle de pragas é necessário para que a plantação consiga desenvolver-se de maneira saudável. Contudo, inserir produtos químicos constantemente faz com que o alimento perca suas principais propriedades, oferecendo também o risco do desenvolvimento de futuras doenças em seus consumidores.

O controle biológico no cultivo protegido, utiliza recursos naturais e armadilhas que não prejudicam o meio ambiente e que, em longo prazo, se apresentam mais acessíveis que os outros agrotóxicos. É possível associar diversos insetos em uma plantação para realizar um manejo integrado de pragas presentes naquela lavoura, tendo assim uma forma natural e mais rápida de erradicação de pragas.

Assim, vê-se que muito embora as soluções para uma agricultura sustentável sejam palpáveis, muito há que se fazer no tocando à incentivos a pesquisas e incentivos fiscais para sua implementação. A constituição federal, em seu art. 6, caput, assegura a todos o direito fundamental a alimentação adequada. Entretanto, tudo se inicia a partir do desenvolvimento de políticas públicas de base voltada para concretização deste projeto.

## CONCLUSÃO

O consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos é causa de inúmeros problemas de saúde. Assim, não apenas os produtores, que mantêm contato direto com os defensivos agrícolas, mas também o consumidor final dos alimentos produzidos são as principais vítimas da aplicação indiscriminada destes produtos na plantação.

Conforme já foi visto, câncer, alergias, distúrbios respiratórios, cardíacos e neurológicos são algumas das doenças causadas pelos agrotóxicos nos seres humanos. A falta de orientações técnicas para aplicação dos agrotóxicos é motivo para a intoxicação de muitos trabalhadores no meio rural, os quais muitas vezes sequer utilizam os equipamentos de proteção individual- EPI para aplicação do produto.

Por outro lado, o consumo de alimentos contaminados, também é causa de outros tantos casos intoxicação humana, que pode gerar, em curto ou longo prazo, problemas graves de saúde. Dessa forma, se recomenda lavar muito bem os alimentos antes do seu consumo ou de qualquer preparação alimentar. Todavia, conforme é sabido, higienizar os alimentos não é medida suficiente para se evitar os problemas com a saúde, funcionando apenas como um paliativo em face de uma agricultura massificada e completamente dependente da utilização dos agrotóxicos

Nesse cenário, vê-se que com todo avanço das ciências biológicas e tecnológicas, não é mais possível admitir a perpetuação de uma agricultura arcaica, que tem por base a utilização de métodos prejudiciais à saúde do ser humano, como o é a prática da aplicação dos pesticidas e de outros venenos. Dessa forma, o Brasil, consagrado produtor agrícola e exportador mundial, tem o dever de adequar suas práticas agrícolas, de modo a propiciar ao consumidor final um alimento de verdadeira qualidade.

É certo que muita coisa vem se modificando no setor agropecuário. Atualmente, já se ouve falar das chamadas agriculturas orgânicas ou alternativas, cujo objetivo principal é a produção de alimentos livres dos agrotóxicos ou com baixíssima aplicação do produto. Entretanto, a parcela de produtores adeptos destas novas práticas é pouco expressiva, em comparação com a produção em larga escala que se realiza nos tradicionais latifúndios com o emprego dos defensivos agrícolas.

O desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à adoção dos métodos alternativos de combate às pragas, assim como o aprimoramento do sistema regulatório para a agricultura assumem, portanto, posição de destaque na modernização do agronegócio. Assim, é trabalho dos dirigentes estatais atuar no sentido de incentivar o uso de técnicas alternativas de produção, financiando pesquisas na área ou mesmo concedendo benefícios fiscais para os “novos” produtores. Mas não é só. Também o sistema regulatório precisa se aprimorar, tanto

em relação à edição de normas que visam a coibir o uso indiscriminado dos agrotóxicos, quanto no que se refere à fiscalização e punição dos infratores.

É preciso destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA vem atuando de forma positiva no que tange a elaboração de pesquisas sobre a contaminação dos alimentos, realizando o seu anual Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em alimentos (PARA) e indicando quais os alimentos têm sido mais afetados pelas substâncias tóxicas, além de relacionar quais os agrotóxicos mais nocivos dentre os utilizados pelos produtores. Entretanto, a edição de boas normas regulatórias, assim como a fiscalização governamental continuam a ser pontos cruciais para o alcance da chamada segurança alimentar que precisam ser abordados com atenção.

## REFERÊNCIAS

AGRICULTURA orgânica. Disponível em: <<http://aao.org.br/aao/agricultura-organica.php>>. Acesso em 15 out. 2017.

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza. *Revista de Nutrição*. Vol. 22, n. 6, p. 895-903. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v22n6/v22n6a11.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos: relatório anual. Brasília, DF 2016. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/PARA++Apresenta%C3%A7%C3%A3o+dos+resultados+-+2013+a+2015.pdf/f22c936a-4796-464c-9680-916c29b2bb5c>>. Acesso em 15/10/2017

BOMBARDI, Larissa Mies. *Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro*. Direitos Humanos no Brasil 2012. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº. 4.074*, de 4 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm)>. Acesso em 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº. 64*, de 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm)>. Acesso em: 10 mar 2018.



\_\_\_\_\_. *Lei nº. 7.802*, de 11 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em 26 nov. 2017

CONTI, Irio Luiz. *Direito Humano à alimentação adequada e soberania alimentar*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>>. Acesso em: 15 out. 2017.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/sustentabilidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

LONDRES, Flavia *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. Disponível em: <<http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ONU. *Declaração Universal dos direitos do homem*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PORTO, Marcelo Firpo; SOARES, Wagner Lopes. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. *Rev. bras. saúde ocup.* 2012, vol.37, n.125, pp.17-31. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0303-76572012000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572012000100004)>. Acesso em 25 nov. 2017.

PERES, João. *Um atlas da nossa agricultura envenenada*. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2016/07/07/um-atlas-de-nossa-agricultura-envenenada.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

RIBAS, Priscila Pauly; MATSUMURA, Ainda Terezinha Santos. *A química dos agrotóxicos: impacto sobre a saúde e meio ambiente* *Revista Liberato*, Novo Hamburgo, v. 10, n. 14, p. 149-158. Disponível em: <[http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista\\_SIER/v.%2010,%20n.%2014%20\(2009\)/3.%20A%20qu%EDmica%20dos%20agrot%F3xicos.pdf](http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista_SIER/v.%2010,%20n.%2014%20(2009)/3.%20A%20qu%EDmica%20dos%20agrot%F3xicos.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2017

RIGOTTO, Raquel Maria; VASCONCELOS, Dayse Paixão e; ROCHA, Mayara Melo. Uso de agrotóxicos no Brasil e problemas para a saúde pública. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 7, p. 1360-1362, July 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2014000701360&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2014000701360&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 mar. 2018.

ROMANELLI, Thiago Libório. *O monitoramento dos sistemas produtivos e a promoção da sustentabilidade*. Disponível em: <<http://www.esalq.usp.br/cprural/artigos/mostra/89/o-monitoramento-dos-sistemas-produtivos-e-a-promocao-da-sustentabilidade.html>> Acesso em: 15 out. 2017

